



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI Nº

2-693

, DE

14

DE

junho

DE 2018.

Publicidade

Em 23 de junho de 2018

no Diário do Leste, 2007

Luzia C. Torres 35945 Segov.

***DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2019 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.***

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABORAÍ faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e ele sanciona a seguinte

LEI:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 148 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Itaboraí para o exercício de 2019, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos do Município;
- III - as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária e sua adequação ao orçamento;
- VII - as disposições sobre transparência; e
- VIII - as disposições finais.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2019 são aquelas definidas no Anexo próprio que integra a Lei nº 2.669/2017, que estabeleceu o Plano Plurianual para 2018-2021, as quais poderão ser revisadas por ocasião da elaboração da Lei do Orçamento Anual de 2019.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas de que trata o caput, e às seguintes ações de caráter continuado:

- I - gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- II - compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
- III - despesas indispensáveis ao custeio de manutenção da administração municipal; e
- IV - conservação e manutenção do patrimônio público.

Art. 3º Integram esta Lei, os Anexos de Metas Fiscais e o de Riscos Fiscais referenciados, respectivamente, nos §§ 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A elaboração do Projeto de Lei e a execução da Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019 deverão levar em conta as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no respectivo demonstrativo anexo a esta Lei.

§ 2º As metas fiscais estabelecidas em demonstrativo anexo a esta Lei poderão ser ajustadas no projeto de lei orçamentária anual para 2019, pelo Poder Executivo, se verificado, quando da sua elaboração, que o comportamento das variáveis macroeconômicas e/ou da execução das receitas e despesas indique necessidade de revisão.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 4º Estão discriminados, em demonstrativo anexado a esta Lei, os Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 5º Para efeito desta lei, entende-se por:

- I – Órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional;
- II - Unidade Orçamentária, o menor nível da classificação institucional;
- III – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- IV – Subfunção, representa uma partição da função visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;
- V – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- VI - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VII – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- VIII – Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- IX - Esfera de Governo, campo de execução da ação, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município;
- X – Fonte de Recursos, a origem ou a procedência dos recursos que devem ser gastos com uma determinada finalidade;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

XI - Categoria Econômica, a forma de classificação, tanto da receita como da despesa que compreende duas espécies: as receitas e as despesas correntes as receitas e as despesas de capital;

XII - Grupo de Natureza da Despesa, a classificação da despesa agregando elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto;e

XIII - Modalidade de Aplicação, um dos componentes da classificação da despesa que indica como os recursos serão aplicados.

§ 1º No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e na respectiva Lei, a classificação das despesas obedecerá ao disposto nos incisos I a XIII deste artigo.

§ 2º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividade, projeto ou operação especial, especificando os respectivos valores e metas de resultado, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 3º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária Anual e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programa, atividade, projeto ou operação especial.

§ 4º Cada atividade, projeto ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º Os grupos de natureza de despesa de que trata o inciso XII deste artigo são os seguintes:

- I – Grupo 1 – Pessoal e encargos sociais;
- II – Grupo 2 – Juros e encargos da dívida;
- III – Grupo 3 – Outras despesas correntes;
- IV – Grupo 4 – Investimentos;
- V – Grupo 5 – Inversões financeiras; e
- VI – Grupo 6 – Amortização da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 6º A reserva de contingência de que trata o inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como as Empresas e Sociedades de Economia Mista em que o Município detenha, ou venha a deter, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 7º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, suas categorias de programação, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos expressa por categoria econômica.

Art. 8º O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2019, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Itaboraí no prazo previsto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT, conforme dispõe o art. 151, caput, da Lei Orgânica do Município, e a respectiva Lei, serão constituídos de:

- I - texto da lei;
- II – sumário geral da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por fontes, e das despesas por funções de governo;
- III – demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;
- IV – quadro discriminativo da receita dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fontes e respectiva legislação;
- V – quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- VI - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VII – demonstrativo das receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas e fontes de recursos;

VIII – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as categorias econômicas;

IX – demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgãos, unidades e subunidades orçamentárias, função, projeto, atividade e operações especiais;

X - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as funções, subfunções e programas por projetos, atividades e operações especiais;

XI - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social segundo as funções, subfunções e programas conforme o vínculo com o recurso;

XII - demonstrativo da despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgãos e funções;

XIII – demonstrativo da receita e despesa dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por fonte de recurso;

XIV – quadro de detalhamento de despesas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social por órgão, unidade e subunidade orçamentária, natureza e fonte de recurso;

XV - Tabelas explicativas, constando:

a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) a despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta; e

f) a despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

XVI - demonstrativo dos gastos com pessoal, por poder, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida, nos termos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, acompanhado da memória de cálculo;

XVII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal e dos arts. 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, detalhando a função, subfunção e

H

D



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

programa, acompanhado da memória de cálculo que demonstra o valor aplicado e o respectivo percentual;

XVIII - demonstrativo da aplicação anual dos recursos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do inciso III do art. 77 do ADCT, detalhando a função, subfunção e programa, acompanhado da memória de cálculo que demonstra o valor aplicado e o respectivo percentual;

§ 1º Os programas finalísticos do governo serão detalhados por órgão da Administração Direta, Indireta e Fundacional, conforme inciso III do § 2º do art. 2º da Lei n.º 4.320, de 1964 e da Lei Orgânica do Município.

§ 2º Juntamente com a mensagem que encaminhará à Câmara Municipal o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2019 e seus anexos, impressos e autografados pelo Prefeito, será remetida cópia dos mesmos em meio eletrônico ou mídia, na forma em que se constituirá na Lei do Orçamento Anual, após aprovação pela Câmara Municipal.

§ 3º Os anexos de que trata o parágrafo anterior são os documentos referidos nos incisos deste artigo.

Art. 9º A meta fiscal prevista para o exercício de 2019 que consta no relatório anexo a este Projeto de Lei sob o título de Demonstrativo III, será atualizada na Lei do Orçamento de 2019 em decorrência da atualização da estimativa da receita e, consequentemente, da despesa.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Seção I

Diretrizes Gerais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 10. O Projeto de Lei Orçamentária Anual, que compreende os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas e Sociedades de Economia Mista, será elaborado conforme as diretrizes, os objetivos, as prioridades e metas estabelecidas na forma desta Lei, observadas as normas da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 11. A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual e nos quadros que o integram, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 12. A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019 conterá dispositivos para adequar a despesa à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I - Realização de receitas não previstas;
- II - Disposições legais em nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual as receitas previstas e as despesas fixadas; e
- III - Adequação na estrutura do Poder Executivo, desde que sem aumento de despesa, nos casos em que é dispensado de autorização legislativa.

Parágrafo único. A adequação de que trata o caput, quando decorrente de qualquer das situações previstas nos incisos I, II e III, implicará a revisão das metas e prioridades para o exercício de 2019.

Art. 13. As propostas orçamentárias individuais elaboradas pelos Órgãos e Entidades do Poder Executivo serão encaminhadas à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 16 de julho de 2018, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. As propostas que tratam o caput serão elaboradas a preços correntes.

H

4



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção II

Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 14. O Poder Executivo colocará à disposição da Câmara Municipal, no mínimo trinta dias antes do prazo final para o encaminhamento de sua proposta orçamentária para o exercício de 2019, a estimativa da receita, inclusive a corrente líquida, para o exercício subsequente, acompanhada da respectiva memória de cálculo, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o limite constitucional estabelecido pelo inciso II do art. 29-A, relativo a 6% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, estimadas para o exercício de 2018.

§ 2º A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Planejamento até o dia 16 de julho de 2018, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019.

§ 3º Para fins de execução orçamentária, em até dez dias após a publicação da Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2019, o Poder Legislativo, através de ato próprio da mesa diretora, aprovará e estabelecerá o detalhamento da despesa da Câmara Municipal, obedecidas as dotações consignadas na Lei.

§ 4º Após o encerramento do exercício de 2018, caso seja constatada diferença positiva entre o valor apurado com base na arrecadação efetivamente ocorrida no exercício anterior, conforme inciso II do artigo 29-A da Constituição Federal, e aquele correspondente à estimativa de que trata o parágrafo anterior, imediatamente após tal apuração será aberto crédito adicional suplementar em favor do Poder Legislativo.

Seção III

Dos Débitos Judiciais



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 15. O Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, regularmente apresentados até 1º de julho de 2017, para pagamento no exercício de 2019, conforme determinações do § 5º do art. 100 da Constituição Federal, discriminados por Órgão da Administração Direta, Autarquias e Fundações, e por grupos de natureza da despesa.

Parágrafo único. Deverá ainda constar do Projeto de Lei de Orçamento Anual, de forma destacada dos precatórios de que trata o *caput*, a relação dos débitos resultantes dos parcelamentos de precatórios de exercícios anteriores.

Art. 16. A Lei Orçamentária destinará dotação específica para pagamento dos débitos consignados em requisições judiciais de pequeno valor, na forma preconizada no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, bem como no inciso II do art. 87 do ADCT.

Seção IV

Do Orçamento da Seguridade Social

Art. 17. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações nas áreas de assistência social, previdência social e saúde, obedecerá ao definido nos arts. 165, §5º, III; 194 e 195, §§ 1º e 2º, 198, § 2º, III da Constituição Federal, nos artigos da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes das demais receitas próprias dos Órgãos, Fundos e Entidades que integram exclusivamente esse orçamento.

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social discriminará os recursos do Município e a transferência de recursos da União para o Município, os quais serão aplicados na execução descentralizada das ações de saúde e de assistência social, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Seção V

Das Vedações

Art. 19. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais suplementares, de dotação orçamentária oriunda de qualquer fonte de recurso do Município para concessão de subvenções sociais a clubes, entidades religiosas e associações de servidores, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

Parágrafo único. A concessão de benefício de que trata o *caput* deverá estar definida em lei específica.

Seção VI

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 20. A abertura de créditos adicionais suplementares, nos termos estabelecidos em lei, mediante o cancelamento total ou parcial de dotações, por grupos de natureza da despesa, deverá visar à otimização dos objetivos das atividades meio, ou à viabilização dos resultados almejados nos programas, e ser justificada sempre que as alterações afetarem a programação finalística do governo discriminada no Anexo de Metas e Prioridades.

Parágrafo único. A abertura de créditos adicionais será feita através de decreto do Poder Executivo, cujo limite será fixado na lei orçamentária anual em percentual de até 40% (quarenta por cento).

Art. 21. Para a abertura de créditos adicionais na forma do parágrafo único do artigo anterior, além dos recursos indicados nos §§ 1º e 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4320, de 1964, também serão considerados os valores oriundos de convênios, contratos ou acordos



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

similares celebrados ou reativados durante o exercício de 2019, não computados na receita prevista na lei orçamentária.

Art. 22. A reabertura de créditos especiais e extraordinários, promulgados nos últimos quatro meses do exercício de 2018, será efetivada, mediante decreto do chefe do Poder Executivo, nos limites dos seus saldos, e incorporados ao Orçamento de 2019, conforme § 2º do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 23. Na Lei do Orçamento de 2019, a abertura de créditos adicionais oriundos de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, será feito na forma do que dispõe o inciso I do § 1º do art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964.

Parágrafo único. A abertura de crédito adicional que trata o caput será feita através de decreto do Poder Executivo.

Art. 24. Na programação de novos investimentos dos órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundos, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, serão observadas as seguintes determinações estabelecidas através do § 5º do art. 5º e do art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

I - a conservação do patrimônio público e os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos; e

II - não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

Art. 25. As despesas obrigatórias de caráter continuado definidas no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e as despesas de que trata o artigo anterior, relativas a projetos em andamento, cuja autorização de despesa decorra de relação contratual anterior, serão, independentemente de quaisquer limites, reempenhadas nas dotações próprias ou, em casos de insuficiência orçamentária, mediante transposição, remanejamento ou transferência de recursos.

H

4



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 26. A execução orçamentária e financeira da despesa poderá ser efetuada de forma descentralizada, para atender à necessidade de otimização administrativa, visando a consecução de um objetivo comum que resulte no aprimoramento da ação de Governo.

Parágrafo único. No caso da descentralização de créditos entre órgãos, a medida deverá ser explicitadas e estipuladas as obrigações recíprocas por meio de Deliberação ou Portaria de Descentralização Orçamentária.

Art. 27. A Lei Orçamentária Anual conterá dotação para reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal equivalente a, no mínimo, 0,1% (um décimo por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2019, a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos.

Parágrafo único. Se não houver passivo contingente, a reserva de contingência somente poderá ser utilizada para suplementação a partir do mês de outubro de 2019.

Art. 28. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo divulgará, em até dez dias úteis, por unidade orçamentária de cada Órgão, Fundo e Entidade que integram os orçamentos de que trata esta Lei, o detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação e grupos de natureza da despesa, os respectivos desdobramentos, em consonância com a Portaria Interministerial n.º 163, de 2001, para fins de execução orçamentária.

Seção VII

Da Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 29. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso mensal, observando, em

(Handwritten signatures in blue ink)



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultado primário e nominal, em conformidade com o art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. No mesmo prazo estabelecido no caput, as receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, nos termos do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 30. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias, face à dificuldade financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, a redução far-se-á de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” dos Poderes Executivo e Legislativo observadas a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º Não serão objeto de limitação de empenho as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, de precatórios judiciais, de obrigações constitucionais e legais e, acrescentadas a estas as despesas com pessoal, na forma do que dispõe o § 2º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput, o Poder Executivo comunicará à Câmara Municipal o montante que caberá a cada um dos Poderes na limitação do empenho e na movimentação financeira, acompanhado da respectiva memória de cálculo, bem como das premissas e da justificativa do ato.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo deverão divulgar os respectivos ajustes processados, discriminando-os por órgão.

§ 4º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição far-se-á obedecendo ao disposto no § 1º do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

§ 5º Na proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2019, as categorias de programação por meio das quais serão executadas as despesas referentes aos projetos e às atividades-fim, deverão estar estruturadas de forma a permitir a efetiva contabilização dos custos das ações do Plano Plurianual, cuja execução ocorra naquele exercício.

Seção VIII

Das Emendas ao Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. As propostas de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, ou aos projetos de lei que a modifiquem, somente poderão ser apreciadas se atenderem as disposições contidas no art. 210 e seus parágrafos da Constituição do Estado, aos §§ 1º e 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Município e aos artigos desta Lei, devendo ser apresentadas com a forma e o nível de detalhamento estabelecido e a indicação dos recursos compensatórios correspondentes.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2019, ou aos projetos de lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual, devem atender aos requisitos § 3º do art. 166 da Constituição Federal:

- I - serem compatíveis com o Plano Plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
 - a) pessoal e encargos sociais;
 - b) serviço da dívida, e

Parágrafo único. As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Art. 33. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão considerar, ainda, a prioridade das dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e outras despesas obrigatórias, assim entendidas aquelas com legislação ou norma específica, despesas

A

D



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

financiadas com recursos vinculados e recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e externos.

Art. 34. Por meio da Secretaria Municipal de Planejamento, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 35. Em consonância com o que dispõe o § 2º do art. 151 da Lei Orgânica do Município de Itaboraí, o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação na parte que deseja alterar.

Seção IX

Da Execução Provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 36. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro de 2019, sua programação poderá ser executada mediante a utilização mensal de valor correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes inerentes às atividades e, um treze avos, quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais constantes da proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se, do disposto no caput, as despesas correntes nas áreas de assistência social, previdência social, saúde e educação, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida, amortização, precatórios judiciais e despesas à conta de recursos vinculados, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e o efetivo ingresso de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com investimentos em andamento.

CAPÍTULO IV

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

H

8



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para pagamento da despesa com a dívida contratual e com o refinanciamento da dívida pública municipal, nos termos dos contratos firmados.

Art. 38. A Lei Orçamentária de 2019 poderá conter autorização para contratação de Operação de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50 % da receita corrente líquida apuradas até o segundo mês imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30 a 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização prévia na Lei Orçamentária Anual, créditos adicionais ou lei específica, de acordo com inciso I do art.32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 40. O Poder Executivo e o Poder Legislativo terão como base de projeção do limite para elaboração de suas propostas orçamentárias para 2019, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com folha de pagamento referente ao mês de maio de 2018, devendo ser considerado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no art. 159 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Compõe a despesa total com pessoal o somatório dos gastos referidos no caput do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal aplica-se, exclusivamente, para fins de cálculo do limite da despesa com pessoal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 41. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, mediante lei autorizativa poderão, em 2019, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da Lei, respeitando os limites e as regras estabelecidas no art. 169 e respectivos parágrafos da Constituição Federal e nos artigos 19 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 42. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, dotações necessárias à realização de concursos públicos para provimentos de cargos efetivos que estejam vagos, vierem a vagar ou que sejam criados na vigência desta lei, e a realizar contratação temporária por excepcional interesse público, no âmbito da administração direta e indireta municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Itaboraí e de lei ordinária pertinente.

Parágrafo único. A efetivação de gastos com pessoal e encargos sociais decorrentes da autorização de que trata o caput, deverão ser precedidas de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - demonstrativo do impacto da despesa com a medida proposta, por poder ou órgão referido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - manifestação da Secretaria de Planejamento sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer da Procuradoria Geral do Município sobre o atendimento aos requisitos deste artigo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 43. As receitas serão estimadas e discriminadas de duas formas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal; e



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício de 2018, especialmente sobre:

- a) reavaliação das alíquotas dos tributos;
- b) critérios de atualização monetária;
- c) aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do Município recebidos com atraso;
- d) alteração nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
- e) extinção, redução e instituição de isenções de incentivos fiscais;
- f) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social;
- g) revisão da legislação sobre taxas; e
- h) concessão de anistia e remissões tributárias.

Art. 44. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do art. 43, ou ocorra aprovação parcial, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará os ajustes necessários, mediante decretos, na hipótese de previsão de despesa na Lei Orçamentária Anual.

Art. 45. Na aplicação de lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, dever-se-á observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO VII DA TRANSPARÊNCIA

Art. 46. Salvo as legalmente definidas como sigilosas, o Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis na *internet*, para acesso de toda sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

- I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE ITABORAÍ ESTADO DO RIO DE JANEIRO

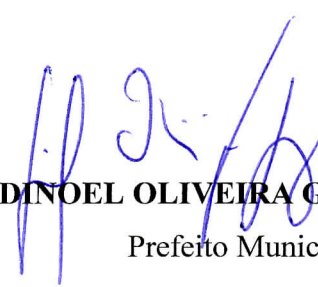
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévio;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal; e
- V - o detalhamento da despesa previsto no art. 14, § 3º, desta Lei.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47. Para fins de cumprimento das determinações do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, são consideradas irrelevantes as despesas inferiores aos limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 48. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaboraí, 14 de Junho de 2018.


SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA

Prefeito Municipal



CÂMARA Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo I - Metas Anuais

2019 - CONSOLIDADO

AMF – Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB	Valor Corrente	Valor Constante	%PIB
	(a)	(d)	(1)	(b)	(e)	(1)	(c)	(f)	(1)
Receita Total	545.386.898,06	523.906.722,44	-	577.202.373,98	533.163.101,78	-	600.290.468,94	533.164.995,95	-
Receitas Primárias (I)	519.236.081,48	498.785.861,17	-	550.005.524,74	508.041.312,34	-	572.005.745,73	508.043.117,26	-
Despesa Total	545.386.898,06	523.906.722,44	-	577.202.373,98	533.163.101,78	-	600.290.468,94	533.164.995,95	-
Despesas Primárias (II)	536.986.663,86	515.837.333,20	-	568.962.009,33	525.551.458,83	-	592.758.762,59	526.475.497,46	-
Resultado Primário (III) = (I-II)	-17.750.582,38	-17.051.472,03	-	-18.956.484,59	-17.510.146,49	-	-20.753.016,86	-18.432.380,20	-
Resultado Nominal	11.355.800,52	10.908.549,97	-	12.561.702,73	11.603.272,42	-	-12.285.523,92	13.240.095,71	-
Dívida Pública Consolidada	73.823.311,76	70.915.765,38	-	67.428.529,89	62.283.881,30	-	61.582.536,79	54.696.275,68	-
Dívida Consolidada Líquida	-20.967.992,57	-20.142.163,86	-	-8.406.289,85	-7.764.908,41	-	6.500.733,91	5.773.811,09	-

Fonte = Secretaria de Planejamento

VARIÁVEIS	ANO	CÂMBIO (R\$/US\$-F.ANO)	INFLAÇÃO MÉDIA IPCA-IBGE (% anual)	VALOR CONSTANTE
	2019		4,1	(d) = V. Corrente (a) / 1,041
	2020		4,0	(e) = V. Corrente (b) / 1,0826
	2021		4,0	(f) = V. Corrente (c) / 1,1259



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo II -

Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

2019 - CONSOLIDADO

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	(I) Metas Previstas em 2017	% PIB	(II) Metas Realizadas em 2017	% PIB	Variação => (II) - (I)	
					Valor	%
					(c)=(b)-(a) 100	(c)/(a)*100
	(a)		(b)			
Receita Total	870.845.543,83	-	473.968.559,18	-	-396.876.984,65	-45,57
Receitas Primárias (I)	860.773.594,37	-	473.946.920,22	-	-386.826.674,15	-44,94
Despesa Total	870.845.543,83	-	497.033.455,51	-	-373.812.088,32	-42,93
Despesas Primárias (II)	861.660.543,83	-	490.213.946,40	-	-371.446.597,43	-43,11
Resultado Primário (III) = (I-II)	-886.949,46	-	-16.267.026,18	-	-15.380.076,72	1.734,04
Resultado Nominal	79.445.977,90	-	128.183.094,80	-	48.737.116,90	61,35
Dívida Pública Consolidada	24.459.473,88	-	86.779.983,10	-	62.320.509,22	254,79
Dívida Consolidada Líquida	-86.755.002,42	-	-26.091.428,80	-	60.663.573,62	-69,93

Fonte = Secretaria de Fazenda Secretaria de Planejamento



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Tres Exercícios Anteriores

2019 - CONSOLIDADO

AMF – Demonstrativo III (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita total	857.402.981,25	870.845.543,83	1,57	722.430.432,19	(17,04)	545.386.898,06	(24,51)	577.202.373,98	5,83	600.290.468,94	4,00
Receitas Primárias (I)	845.799.281,40	860.773.594,37	1,77	711.850.907,00	(17,30)	519.236.081,48	(27,06)	550.005.524,74	5,93	572.005.745,73	4,00
Despesa Total	857.402.981,25	870.845.543,83	1,57	722.430.432,19	(17,04)	545.386.898,06	(24,51)	577.202.373,98	5,83	600.290.468,94	4,00
Desp. Primárias (II)	851.977.507,53	861.660.543,83	1,14	712.180.432,19	(17,35)	536.986.663,86	(24,60)	568.962.009,33	5,95	592.758.762,59	4,18
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	-6.178.226,13	-886.949,46	(85,64)	-329.525,19	(62,85)	-17.750.582,38	5286,71	-18.956.484,59	6,79	-20.753.016,86	9,48
Resultado Nominal	17.568.799,29	79.445.977,90	352,20	54.431.209,33	(31,49)	11.355.800,52	(79,14)	12.561.702,73	10,62	14.907.023,76	18,67
Div. Pub. Consolidada	5.226.562,42	24.459.473,88	367,98	80.218.093,62	227,96	73.823.311,76	(7,97)	67.428.529,89	(8,66)	61.582.536,79	(8,67)
Div. Cons. Líquida	-166.200.980,32	-86.755.002,42	(47,80)	-32.323.793,09	(62,74)	-20.967.992,57	(35,13)	-8.406.289,85	(59,91)	6.500.733,91	(177,33)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%	2021	%
Receita total	916.220.825,76	903.937.674,50	(1,34)	722.430.432,19	(20,08)	523.906.722,44	(27,48)	533.163.101,78	1,77	533.164.995,95	0,00
Receitas Primárias (I)	903.821.112,10	893.482.990,96	(1,14)	711.850.907,00	(20,33)	498.785.861,17	(29,93)	508.041.312,34	1,86	508.043.117,26	0,00
Despesa Total	916.220.825,76	903.937.674,50	(1,34)	722.430.432,19	(20,08)	523.906.722,44	(27,48)	533.163.101,78	1,77	533.164.995,95	0,00
Desp. Primárias (II)	910.423.164,55	894.403.644,50	(1,76)	712.180.432,19	(20,37)	515.837.333,20	(27,57)	525.551.458,83	1,88	526.475.497,46	0,18
Resultado Primário (III)=(I)-(II)	-6.602.052,44	-920.653,54	(86,06)	-329.525,19	(64,21)	-17.051.472,03	5074,56	-17.510.146,49	2,69	-18.432.380,20	5,27
Resultado Nominal	18.774.018,92	82.464.925,06	339,25	54.431.209,33	(33,99)	10.908.549,97	(79,96)	11.603.272,42	6,37	13.240.095,71	14,11
Div. Pub. Consolidada	5.585.104,61	25.388.933,89	354,58	80.218.093,62	215,96	70.915.765,38	(11,60)	62.283.881,30	(12,17)	54.696.275,68	(12,18)
Div. Cons. Líquida	-177.602.367,57	-90.051.692,51	(49,30)	-32.323.793,09	(64,11)	-20.142.163,86	(37,69)	-7.764.908,41	(61,45)	5.773.811,09	(174,36)

Fonte: Secretaria de Planejamento

Metodologia de Cálculo Variáveis	ANO	Índices de Inflação Média(%) IPCA/IBGE	VALOR CONSTANTE
	2016	6,29	Valor Corrente x 1,0686
	2017	2,95	Valor Corrente x 1,0380
	2018	3,80	Valor Corrente x 1,0000
	2019	4,10	Valor Corrente / 1,0410
	2020	4,00	Valor Corrente / 1,0826
	2021	4,00	Valor Corrente / 1,1259



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo IV - **Evolução do Patrimônio Líquido**
2019

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio	5.750.000,00	1,65%	5.750.000,00	1,29%	5.750.000,00	1,38%
Reservas		0,00%		0,00%		0,00%
Resultado Acumulado	341.989.868,85	98,35%	440.880.993,68	98,71%	409.943.405,28	98,62%
TOTAL	347.739.868,85	100,00%	446.630.993,68	100,00%	415.693.405,28	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2017	%	2016	%	2015	%
Patrimônio		0,00		0,00		0,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	7.238.677,51	100,00	16.509.734,74	100,00	1.984.419,12	100,00
TOTAL	7.238.677,51	100,00	16.509.734,74	100,00	1.984.419,12	100,00

FONTE = Secretaria de Fazenda / ITAPREV



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo V - Origem e aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos 2019

AMF- Demonstrativo V (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2017 (a)	2016 (b)	2015 (c)
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENACAO DE ATIVOS (1)	21.638,96	194.284,66	55.052,41
Alienação de Bens Móveis			
Alienação de Bens Imóveis	21.638,96	194.284,66	55.052,41

DESPESAS EXECUTADAS	2017 (d)	2016 (e)	2015 (f)
APLICACAO DOS RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDENCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2017 (g)=((Ia-Id)+IIIh)	2016 (h)=((Ib-Ile)+IIIi)	2015 (i)=((Ic-If)
VALOR (III)	270.976,03	249.337,07	55.052,41

FONTE = Secretaria de Fazenda



Câmara Municipal de Itaboraí
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVID. DOS SERVIDORES
2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF Art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)

R\$ 1,00

RECEITAS	2015	2016	2017
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (I)	29.495.372,21	24.734.989,72	36.018.727,35
RECEITAS CORRENTES	16.152.188,16	12.638.711,02	13.867.025,29
Receitas de Contribuições de Segurados	16.152.188,16	12.638.711,02	13.867.025,29
Pessoal Civil	16.152.188,16	12.638.711,02	13.867.025,29
Outras Receitas de Contribuições	4.188.417,55	3.581.292,53	4.213.333,90
Receita Patrimonial	7.522.158,95	5.389.501,48	17.921.522,64
Receitas de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.632.607,55	3.125.484,69	16.845,52
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.267.171,47	2.116.496,93	
Demais Receitas Correntes	365.436,08	1.008.987,76	16.845,52
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (II)	18.372.674,28	10.180.424,80	17.346.916,40
RECEITAS CORRENTES	18.372.674,28	10.180.424,80	17.346.916,40
Receitas de Contribuições	16.872.814,26	9.713.982,05	16.106.985,05
Patronal	14.992.089,23	8.062.345,40	12.385.429,91
Pessoal Civil	14.992.089,23	8.062.345,40	12.385.429,91
Pessoal Militar			
Para Cobertura do Déficit Atuarial			
Em Regime de Débitos e Parcelamento	1.880.725,03	1.651.636,65	3.721.555,14
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	1.499.860,02	466.442,75	1.239.931,35
RECEITA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	47.868.046,49	34.915.414,52	53.365.643,75

DESPESAS	2015	2016	2017
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	41.219.842,40	46.706.785,91	52.703.687,04
ADMINISTRAÇÃO	2.443.844,63	2.664.780,23	1.637.465,22
Despesas Correntes	2.443.844,63	2.664.780,23	1.637.465,22
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA	38.775.997,77	44.042.005,68	51.066.221,82
Pessoal Civil	35.248.629,88	40.462.291,13	47.228.217,06
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias	3.527.367,89	3.579.714,55	3.838.004,76
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Despesas Previdenciárias	3.527.367,89	3.579.714,55	3.838.004,76
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA ORÇAMENTÁRIAS) (V)	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	41.219.842,40	46.706.785,91	52.703.687,04
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	6.648.204,09	-11.791.371,39	661.956,71

FONTE = ITAPREVI



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VI -

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2019

AMF - Demonstrativo VI (LRF Art. 4º, § 2º, inciso IV, Alínea a)

(Continuação)

<u>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR</u>	2014 (a)	2015 (b)	2016 (c)
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	-	-	-
Plano Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para a Formação de Reserva	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	-
Outros aportes para o RPPS	-	-	-

RESERVA ORÇAMENTARIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

FONTE = ITAPREVI



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

2019

AMF – Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2019	2020	2021	
IPTU	Imunidade	Concessão de imunidade em caráter não geral	500.000,00	300.000,00	300.000,00	Esta Renúncia estará impactada nas leis orçamentárias de 2018, 2019 e 2020, não estando contemplada no orçamento da receita, conforme prevê o art 14, inciso I, e art. 4º paragrafo 2º da LRF
IPTU	Isenção	Isenção para maiores de 65 anos	200.000,00	200.000,00	200.000,00	
IPTU	Remissão	Contribuintes em Geral	40.000,00	40.000,00	40.000,00	
IPTU	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	2.000.000,00	1.500.000,00	1.500.000,00	
IPTU	Desconto	Desconto aos contribuintes em geral para pagamento em cota única	4.000.000,00	2.500.000,00	2.500.000,00	
ISSQN	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	500.000,00	500.000,00	500.000,00	
TAXAS DIVERSAS	Anistia	Anistia de juros e multas para contribuintes em geral	100.000,00	100.000,00	100.000,00	
TOTAL			7.340.000,00	5.140.000,00	5.140.000,00	



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
2019

AMF- Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2019
Aumento Permanente da Receita (1) (-) Transferências Constitucionais (-) Transferência ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (1)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV) Novas DOCC	- -
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

Fonte = Secretaria de Fazenda



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

Demonstrativo de **RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**
2019

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Frustração de parte de arrecadação de determinado imposto em decorrência de fatores econômicos imprevisíveis	10.000.000,00	Redução de empenho em diversas áreas, nos termos do art. 09 e art. 10 da Lei Complementar 101.	10.000.000,00
Dívidas imprevisíveis - Despesas judiciais extraordinárias e outros passivos contingentes.	2.631.434,27	Reserva de contingência de eventuais riscos fiscais nos termos do art. 20 da LDO.	2.631.434,27
TOTAL	12.631.434,27	TOTAL	12.631.434,27

Fonte: Secretaria de Planejamento



Câmara Municipal de Itaboraí

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

Projeção Atuarial do RPPS

2019

AMF – Tabela 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea a))

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício Anterior) + c
2017	28.764.805,97	57.696.297,02	-28.931.491,05	-28.931.491,05
2018	27.731.712,09	66.274.314,36	-38.542.602,27	-67.474.093,32
2019	28.581.106,10	73.900.897,15	-45.319.791,05	-112.793.884,37
2020	29.166.863,07	83.199.262,69	-54.032.399,62	-166.826.283,99
2021	29.259.611,31	94.378.804,71	-65.119.193,40	-231.945.477,39
2022	29.930.440,32	106.564.417,92	-76.633.977,60	-308.579.454,99
2023	30.105.080,17	120.949.937,19	-90.844.857,02	-399.424.312,01
2024	31.714.168,41	134.124.354,53	-102.410.186,12	-501.834.498,13
2025	32.345.239,10	147.616.516,23	-115.271.277,13	-617.105.775,26
2026	32.916.036,59	161.107.119,35	-128.191.082,76	-745.296.858,02
2027	31.687.619,74	174.995.138,48	-143.307.518,74	-888.604.376,76
2028	32.271.947,93	190.165.429,42	-157.893.481,49	-1.046.497.858,25
2029	32.970.852,05	204.817.200,46	-171.846.348,41	-1.218.344.206,66
2030	33.338.982,25	220.717.026,69	-187.378.044,44	-1.405.722.251,10
2031	33.771.912,01	236.713.751,02	-202.941.839,01	-1.608.664.090,11
2032	33.694.895,90	254.770.709,61	-221.075.813,71	-1.829.739.903,82
2033	34.065.929,32	270.485.994,53	-236.420.065,21	-2.066.159.969,03
2034	34.840.587,78	284.120.241,47	-249.279.653,69	-2.315.439.622,72
2035	35.638.518,58	297.911.168,14	-262.272.649,56	-2.577.712.272,28
2036	36.184.199,06	312.455.210,94	-276.271.011,88	-2.853.983.284,16
2037	36.684.222,64	326.681.731,54	-289.997.508,90	-3.143.980.793,06
2038	37.244.191,44	340.042.866,49	-302.798.675,05	-3.446.779.468,11
2039	38.030.617,82	351.928.455,01	-313.897.837,19	-3.760.677.305,30
2040	38.733.539,57	363.409.199,87	-324.675.660,30	-4.085.352.965,60
2041	39.324.646,23	374.423.722,87	-335.099.076,64	-4.420.452.042,24
2042	39.791.767,16	384.846.233,65	-345.054.466,49	-4.765.506.508,73
2043	40.122.801,36	394.540.930,94	-354.418.129,58	-5.119.924.638,31
2044	40.304.395,16	403.364.915,59	-363.060.520,43	-5.482.985.158,74
2045	40.326.676,59	411.170.564,80	-370.843.888,21	-5.853.829.046,95
2046	40.182.098,69	417.802.719,07	-377.620.620,38	-6.231.449.667,33
2047	39.864.477,28	423.103.531,42	-383.239.054,14	-6.614.688.721,47
2048	39.367.753,98	426.916.865,47	-387.549.111,49	-7.002.237.832,96
2049	38.688.225,04	429.090.527,47	-390.402.302,43	-7.392.640.135,39
2050	37.824.023,26	429.480.974,44	-391.656.951,18	-7.784.297.086,57
2051	36.778.890,53	427.956.180,58	-391.177.290,05	-8.175.474.376,62
2052	35.558.482,29	424.404.512,99	-388.846.030,70	-8.564.320.407,32
2053	34.171.097,87	418.734.111,94	-384.563.014,07	-8.948.883.421,39
2054	32.627.960,70	410.875.522,26	-378.247.561,56	-9.327.130.982,95
2055	30.945.492,97	400.786.730,22	-369.841.237,25	-9.696.972.220,20
2056	29.141.890,57	388.455.032,50	-359.313.141,93	-10.056.285.362,13

Fonte = ITAPREVI

[Handwritten signature]